



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.901432/2006-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.071 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2011
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/07/2000

Ementa: DCOMP. DARF NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. FALTA DE ESCLARECIMENTO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. PRODUÇÃO DE PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ART. 16 DO DECRETO 70.235/72.

Tendo havido intimação prévia do contribuinte para esclarecer a respeito do DARF que não foi localizado pelo sistema informatizado, se nada esclarece, é oportuna e adequada a decisão que nega homologação à compensação.

Depois de negada homologação à compensação, cumpre ao contribuinte demonstrar a existência e o valor do crédito. O reconhecimento do direito de crédito exige a prova do indébito, ou seja, a demonstração de que houve recolhimento em valor maior do que o efetivamente devido, não sendo suficiente a apresentação do DARF que não foi localizado pelo sistema informatizado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduina Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação, transmitida por meio do programa PER/DCOMP, na qual se indica como crédito o pagamento de IPI em valor maior que o devido no período de apuração 31/07/2000.

Foi negada homologação à compensação por meio de decisão eletrônica (fl. 36), em razão do sistema informatizado não ter localizado o DARF por meio do qual teria ocorrido o suposto pagamento a maior.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1/7) sustentando que o fato de ter havido decisão sem a sua prévia intimação para exibição da guia de recolhimento implicaria em violação ao seu direito de defesa, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como trazendo aos autos o documento de arrecadação.

Também apresentou planilhas (fls. 23/24) indicando que o IPI efetivamente devido no período totalizaria R\$ 3.583,56, enquanto o recolhimento teria sido de R\$ 4.347,22, disto decorrendo o recolhimento a maior da diferença de R\$ 763,66.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão 14-29.760, de 16 de junho de 2010 (fls. 44/45 v.), manteve a recusa da homologação pelos seguintes fundamentos:

(i) o erro no preenchimento preciso da DCOMP impediu a Administração de localizar o pagamento supostamente feito a maior;

(ii) o cálculo demonstrativo do indébito preparado pela recorrente sugere que o excesso de pagamento resulta da apropriação extemporânea de créditos sobre a aquisição de insumos escriturada tardiamente e, em sendo assim, a recorrente teria direito a eventual *ressarcimento* de saldo credor e não à *restituição* de indébito, sujeitando-se, pois, a regime jurídico diverso;

(iii) o ônus da prova no procedimento inaugurado pela declaração de compensação é do sujeito passivo tributário declarante e, no caso em concreto, a recorrente teria desperdiçado a oportunidade procedimentalmente adequada para comprovar o indébito, eis que a juntada tão-só da guia DARF comprobatória do recolhimento não basta para documentar o fato constitutivo do direito.

O contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 48/56), no qual veicula os fundamentos da sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

De início, percebe-se que o contribuinte preencheu de forma errada a Declaração de Compensação (DCOMP).

No formulário eletrônico há um campo específico para a indicação do valor do crédito pleiteado e outro destinado à indicação do *valor total* do DARF por meio do qual o recolhimento a maior fora efetuado.

O contribuinte, no entanto, indicou como *valor total* o mesmo valor do crédito pleiteado, ou seja, cometeu o equívoco de indicar não o montante total do pagamento mas o valor da diferença paga a maior.

Por isso o sistema informatizado não localizou o DARF que corresponderia ao recolhimento maior que o devido.

De qualquer modo, é patente que a Administração fez uma intimação prévia ao contribuinte (fl. 33), na qual se explicava e solicitava expressamente que *“O DARF indicado abaixo, não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Verifique se todos os dados da Ficha DARF Informados no PER/DCOMP, conferem com os dados do DARF objeto do crédito”*.

Ou seja, ao contrário do que alega o recorrente, houve sim a sua intimação prévia para esclarecer a respeito do DARF que não foi localizado pelo sistema, oportunizando a correção das informações necessárias.

Ocorre que o contribuinte nada esclareceu, de modo que outra medida não seria possível senão a recusa da compensação por este mesmo motivo.

Com efeito, a impossibilidade de localizar o DARF do qual teria se originado o indébito foi causada pelo contribuinte que, mesmo intimado para esclarecer a respeito e corrigir os eventuais erros que levaram a tanto, nada fez.

Considerado tal contexto, portanto, não havia outra solução senão a recusa da compensação, pela impossibilidade de localizar o DARF do qual teria se originado o crédito.

E depois de negada homologação à compensação, cumpriria ao contribuinte demonstrar a existência de recolhimento em valor maior que o devido.

Com efeito, o que está em jogo num pedido de restituição ou de compensação é a prova do indébito, ou seja, a demonstração do valor que era efetivamente devido e que houve recolhimento em valor maior do que o devido.

Em outras palavras, ao alegar a existência de um direito, recai sobre o contribuinte o ônus de provar o fato constitutivo deste direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Não prova o indébito a simples apresentação do DARF e a verificação do equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento da DCOMP.

Também não faz prova do indébito as planilhas apresentadas pelo contribuinte, porque não demonstram a composição da base de cálculo do IPI no mês de

apuração, nem faz prova do confronto de débitos e créditos dos períodos anteriores, com a conseqüente transposição dos saldos de crédito.

Com efeito, em se tratando de IPI, não basta apresentar uma lista de valores, sendo necessária a prova da escrituração do Livro de Apuração do IPI – por meio do qual se faz o confronto de débitos e créditos e o controle dos saldos anteriores – e a demonstração das notas fiscais de entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e a saída dos produtos industrializados no período.

A Recorrente não produziu tais provas, insistindo apenas em alegações de cerceamento do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive a pretexto da falta de uma intimação prévia que na verdade aconteceu!

De outro lado, como bem percebido pelo acórdão da DRJ, não poderia o contribuinte pretender o ressarcimento de créditos específicos de IPI tal como se se tratasse de uma repetição de indébito, pois neste caso seria necessário apurar saldo credor, o qual deveria ser pleiteado por meio de pedido de ressarcimento, em relação ao qual não se aplica a atualização do crédito.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Ivan Allegretti